

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Trata-se de recurso interposto pela empresa NEGORE FRIOS LTDA, CNPJ: 08.852.775/0001-05, contra ato do Pregoeiro que declarou a empresa WILSON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 22.265.371/0001-38, respectivamente, vencedora no Pregão Eletrônico (SRP) nº 03/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de Gêneros Alimentícios com vistas a atender as necessidades do Serviço de Alimentação e Nutrição (SAN), com o fornecimento de alimentação aos estudantes, bem como as demandas de insumos para aulas práticas dos cursos de agroindústria, gastronomia, técnico em cozinha, entre outros de áreas afins, no IFPE - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco Campus Vitória de Santo Antão e demais órgãos participantes.

1. DO RECURSO

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 03/2023 - GRUPO 2 (CARNES E FRIOS)

NEGORE FRIOS LTDA, empresa de pequeno porte inscrita no CNPJ nº 08.852.775/0001-05, por intermédio de seu representante legal, inconformado com resultado deste Pregão para o Grupo de referência, onde foi classificada para lances e posteriormente habilitada empresa que apresentou proposta e lances em desacordo com o Edital, bem como legislação pertinente, vem apresentar Razões de Recurso, seguem vícios identificados:

O Edital em seu item 7 e subitens - DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES, solicita:

7.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que NÃO ESTEJAM EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NESTE EDITAL, contenham vícios insanáveis ou NÃO APRESENTEM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS exigidas no Termo de Referência.

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante;

7.2.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

7.2.3. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

Contrariando o subitem 7.2, para os itens 108 e 116, a empresa classificada indevidamente apresentou descrições incorretas no SISTEMA ELETRÔNICO, que não condizem com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência do Edital:

Item 108: apresentou descrição de produto que não consta no Termo de Referência do Edital, a solicitação é de charque traseira lagarto plano, entretanto foi indicado charque ponta de agulha.

Item 116: apresentou descrição de produto que não consta no Termo de Referência do Edital, a solicitação é de presunto de frango, entretanto foi indicado presunto de peru.

Um vez que foi cotado item cuja especificação técnica possui características diferentes das exigidas no Termo de Referência do Edital, a proposta deverá ser DESCLASSIFICADA; condição EXPLÍCITA no item 7.2 do Edital.

O Edital em seu item 8 e subitens - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, explicita:

8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019;

8.2. O licitante qualificado como produtor rural pessoa física deverá incluir, na sua proposta, os percentuais das contribuições previstas no art. 176 da Instrução Normativa RFB n. 971, de 2009, em razão do disposto no art. 184, inciso V, sob pena de desclassificação.

8.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.

8.3.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, IRRISÓRIOS ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Contrariando o subitem 8.3.1, a empresa classificada indevidamente apresentou preços unitários IRRISÓRIOS, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado para os seguintes itens: 91, 92, 94, 95, 96, 103, 105, 106, 108, 110, 111, 117, 120, 122 e 124.

Conforme subitem 8.4 do Edital, solicito diligências para aferir a exequibilidade dos preços, com comprovação

válida e compatível do mercado para os itens: 91, 92, 94, 95, 96, 103, 105, 106, 108, 110, 111, 117, 120, 122 e 124.

O Edital em seu item 10 e subitens - DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA, reza o seguinte:

10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 2 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

10.1.1. ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal;

10.1.2. conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

10.2. A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

10.3. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

10.4. Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93).

10.4.1. Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros; no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.

10.5. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

10.6. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que NÃO CORRESPONDA ÀS ESPECIFICAÇÕES ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

Contrariando o subitem 10.5 e 10.6, a empresa classificada indevidamente apresentou proposta após a fase de lances com vícios que ensejam a desclassificação da mesma, onde substituiu marcas de produtos, condição que induz o julgamento a mais de um resultado e fere o princípio da Isonomia em Licitações Públicas:

Ao substituir marcas de produtos, a proposta deixou de ser firme e precisa, uma vez que OPCIONALMENTE foi trocado o produto inicialmente ofertado, por motivo desconhecido - exigência constante do subitem 10.5.

Tal situação fere o princípio da Isonomia, pois ao ofertar distintos materiais para o mesmo item, depara-se com a possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

A proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários; deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993).

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros. São requisitos formais, aqueles elementos relacionados ao modo de como a proposta deve se expressar. Como se trata de uma declaração de vontade que acarreta efeitos jurídicos, tais efeitos somente ingressão no mundo jurídico se não houver nenhum vício que torne a declaração de vontade duvidosa. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento.

A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

Constata-se que a empresa inicialmente classificada para lances e posteriormente habilitada para o GRUPO 2 (CARNES E FRIOS) descumpriu diversos itens e subitens do Edital e Termo de Referência.

Após diligências necessárias, solicitamos, pois, que seja anulada a aceitação, bem como a habilitação da empresa inicialmente vencedora do GRUPO 2 (CARNES E FRIOS) no presente processo licitatório, pelas razões e fatos indicados nesta peça recursal.

Atenciosamente,

Recife(PE), 26 de maio de 2023

Rodrigo José Soares dos Anjos
2. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa WILSON COMERCIO E SERVICOS EIRELI, inscrita sob CNPJ de nº 22.265.371/0001-38, com sede na Rua Duque de Caxias, 84, Bairro: Capibaribe, CEP. 54.705- 210, São Lourenço da Mata/PE, através do sócio que ao final subscreve, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 tempestivamente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Licitante NEGORE FRIOS LTDA CNPJ 0868526775/0001-05, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto

I. DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pelo Instituto Federal de Pernambuco – Campus Vitória de Santo Antão, conforme Edital no Município que tem como objeto Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades do Serviço de Alimentação e Nutrição (SAN), visando a alimentação dos estudantes deste IFPE - Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia de Pernambuco Campus Vitória de Santo Antão e demais órgãos participantes.

**I.I – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE -
EM PRIMEIRO MOMENTO A EMPRESA RECORRENTE ALEGA QUE :**

“Contrariando o subitem 7.2, para os itens 108 e 116, a empresa classificada indevidamente apresentou descrições incorretas no SISTEMA ELETRÔNICO, que não condizem com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência do Edital:

Item 108: apresentou descrição de produto que não consta no Termo de Referência do Edital, a solicitação é de charque traseira lagarto plano, entretanto foi indicado charque ponta de agulha.

Item 116: apresentou descrição de produto que não consta no Termo de Referência do Edital, a solicitação é de presunto de frango, entretanto foi indicado presunto de peru.

Um vez que foi cotado item cuja especificação técnica possui características diferentes das exigidas no Termo de Referência do Edital, a proposta deverá ser DESCLASSIFICADA; condição EXPLÍCITA no item 7.2 do Edital. ”

Bem Senhor pregoeiro, o questionamento anteriormente apresentado trata-se de erro de digitação no âmbito do sistema eletrônico, de modo que a proposta enviada e aceita pelo órgão licitante está condizente com a necessidade exigida no Termo de Referência e demais instrumentos licitatórios, conforme proposta enviada que fica demonstrado abaixo:

ITEM: 108 / CARNE DE CHARQUE TRASEIRA LAGARTO PLANO-TIPO JERKED BEEF, EMBALAGEM A VÁCUO FARDO DE 5KG
(MARCA: IGUACU)

ITEM: 116 / PRESUNTODE FRANGO COZIDO RESFRIADO SEM CAPA DE GORDURA – EMBALAGEM INDIVIDUAL PLÁSTICO DE 3,5KG
(MARCA: AURORA)

Conforme despreendeu-se, a recorrida apresentou ao órgão o fornecimento de material condizente com a necessidade solicitada, apenas houve erro de digitação no momento de registro da proposta no sistema eletrônico, o que não vem a ser objeto de desclassificação da Proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista estarmos diante de um erro sanável, sem que exista alteração substancial da proposta apresentada.

Ora Senhor Pregoeiro, cabe a Administração Pública utilizar de princípios a exemplo do formalismo moderado e da Razoabilidade para garantir a proposta mais vantajosa, desclassificar a melhor proposta por mero erro formal é ir de encontro a farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União a qual passamos a citar:

ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Desta forma, resta demonstrado que não existe irregularidade que enseje na desclassificação da proposta apresenta pela recorrida tendo como base os pressupostos, apresentadas pela recorrente, uma vez que os atos praticados encontram amparo legal e resguardam o melhor preço para a administração.

EM SEGUNDO MOMENTO A RECORRENTE ALEGA QUE:

“a empresa classificada indevidamente apresentou preços unitários IRRISÓRIOS, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado para os seguintes itens: 91, 92, 94, 95, 96, 103, 105, 106, 108, 110, 111, 117, 120, 122 e 124.

Conforme subitem 8.4 do Edital, solicito diligências para aferir a exequibilidade dos preços, com comprovação válida e compatível do mercado para os itens: 91, 92, 94, 95, 96, 103, 105, 106, 108, 110, 111, 117, 120, 122 e 124.

Analisando as alegações, percebe-se que a recorrente claramente pretende tumultuar o processo licitatório, tendo em vista que estamos diante de um certame licitado por GRUPO e não por ITEM, inclusive não tendo sido a proposta da recorrida declarada inexecutável, conforme induz o pedido formulado.

A solicitação de diligência impetrada pela recorrente encontra-se em total desconformidade com as previsões do Edital, sendo previsto naquele instrumento convocatório que:

8.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Com efeito, para se ter credibilidade por parte da recorrente, e atendimento ao EDITAL, o pedido de diligência NECESSARIAMENTE deve vir acompanhado de PROVAS E/OU INDÍCIOS que fundamentassem a suspeita, bem como, deveria ser feito com a intenção de aferir a Exequibilidade da PROPOSTA GLOBAL, já que tratamos de um GRUPO DE ITENS, e não apenas de itens isolados conforme nos induz a pensar a recorrente.

Ademais, a diligência solicitada pela recorrente não atende os pressupostos legais, previstos no Edital, tratando-se apenas de suposições fáticas sem fundamentos concretos que possam subsidiar o pedido.

Tal entendimento anteriormente pautado já foi discutido em diversos julgados pela Corte de Conta da União, a qual entende que:

"A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. (Acórdão 637/2017 - Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)"

"A inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta. (Acórdão 1678/2013 - Plenário)"

Outrossim, a própria Administração, segundos os critérios legais, considerou a proposta aceitável não tendo solicitado diligências para que fosse comprovada a exequibilidade, a exemplo do que foi verificado em outros grupos do certame, quando foi encontrado indícios de inexequibilidade e proporcionado a licitante a possibilidade de comprovar que os preços ofertados estavam exequíveis.

EM TERCEIRO MOMENTO A EMPRESA RECORRENTE CONTINUOU ALEGANDO QUE:

O Edital em seu item 10 e subitens - DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA, reza o seguinte:
EM RESUMO: Contrariando o subitens 10.5 e 10.6, a empresa classificada indevidamente apresentou proposta após a fase de lances com vícios que ensejam a desclassificação da mesma, onde substituiu marcas de produtos, condição que induz o julgamento a mais de um resultado e fere o princípio da Isonomia em Licitações Públicas. Ao substituir marcas de produtos, a proposta deixou de ser firme e precisa, uma vez que OPCIONALMENTE foi trocado o produto inicialmente ofertado, por motivo desconhecido - exigência constante do subitem 10.5.

Tal situação fere o princípio da Isonomia, pois ao ofertar distintos materiais para o mesmo item, depara-se com a possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

A proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários; deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993).

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros. São requisitos formais, aqueles elementos relacionados ao modo de como a proposta deve se expressar. Como se trata de uma declaração de vontade que acarreta efeitos jurídicos, tais efeitos somente ingressam no mundo jurídico se não houver nenhum vício que torne a declaração de vontade duvidosa. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento.

A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

Constata-se que a empresa inicialmente classificada para lances e posteriormente habilitada para o GRUPO 2 (CARNES E FRIOS) descumpriu diversos itens e subitens do Edital e Termo de Referência.

Após destacar as colocações apresentadas no recurso impetrado pela Recorrente passamos a ponderar alguns pontos:

No que se diz respeito as alegações de que estaria a recorrida contrariando as disposições do instrumento convocatório: 10.5 e 10.6 da qual resultaria a sua desclassificação importante se faz trazer a esta discussão de que os erros elencados pela recorrente e presentes nas propostas são classificados como SANÁVEIS, sem que houvesse qualquer modificação substancial da proposta ou prejuízo para o órgão licitante. Sendo inclusive avaliada e aceita pela equipe técnica do certame. Ainda o próprio edital prevê a possibilidade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, conforme previsão abaixo:

26.4 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação

Quanto ao tema ora discutido, diversos julgados já se posicionaram quanto a impossibilidade de desclassificação da proposta mais vantajosa para administração, tendo como base apenas erros sanáveis, tal entendimento pode ser observado nos julgados transcritos abaixo:

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho)

O entendimento recente do Tribunal Federal Regional da 4ª Região não destoia do acima colacionado, conforme pode se verificar, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. NÃO CONFIGURADA. 1. Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, se afigurando, pois, legítima a desclassificação da empresa impetrante, se ela não atendeu ao requisito de qualificação técnica previsto no edital. 2. O ato do pregoeiro não violou o princípio da isonomia, já que não proporcionou à vencedora melhorar sua proposta. Veja-se que a existência de algum erro material na planilha de formação de custos apresentada pela

vencedora, por si só, não seria o suficiente para desclassificá-la. No caso, houve apenas a adequação/correção da proposta declarada vencedora apresentada pela empresa LCM, com a correção de um dos muitos itens que compunham a proposta. (TRF4, AC 5027968-87.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 26/06/2019) [grifos nosso]

Em suma, não há que se falar em preço irrisório ou simbólico, tampouco em desclassificação da Recorrida, pelos motivos apresentados, é evidente que a proposta apresentada, foi considerada exequível pelo órgão licitante. Além do mais não existem na proposta vícios que pudessem levar a desclassificação da recorrida que ofertou o melhor preço.

Nesta senda, entende-se que a conduta do pregoeiro foi adequada, praticada em consonância com o Edital e a lei, bem como com o entendimento da Corte de Contas da União, razão pela qual deve ser mantida a decisão que declarou a Wilson Comércio e Serviço Eirelli vencedora do certame.

DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, diante das alegações desarrazoadas da empresa recorrente, pleiteia o conhecimento e total provimento das contrarrazões, com o consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa NEGORE FRIOS LTDA., bem como a manutenção da classificação da empresa, WILSON COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELLI.

Protesta provar o alegado através de todas as provas admitidas em direito, inclusive diligências, caso se julgue necessário.

Nestes termos, pede deferimento.

São Lourenço da Mata 31 de maio de 2023

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

3.1. Em síntese as questões arguidas em sede de recurso, versam sobre descrições incorretas e substituição de marcas, referente às propostas apresentadas, e sobre inexequibilidades dos preços ofertados durante o certame, situação que a empresa que recorreu solicita a desclassificação da empresa declarada vencedora. O pregoeiro e equipe de apoio realizou a análise da peça recursal e de suas contrarrazões, concluindo que:

3.1.1. Em relação a descrição incorreta no sistema eletrônico, bem como a substituição de marcas presentes na proposta, entende-se que tratam de erros sanáveis, possíveis de serem corrigidos desde que não altere a substância da proposta inicial. Quanto ao tema o Tribunal de Contas da União tem se posicionado reiteradamente sobre a necessidade da adoção do princípio do formalismo moderado e da possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Concomitante ao que já foi aqui colocado, o instrumento convocatório do processo já previu a possibilidade.

3.1.2. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: "Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

3.1.3. Em situação similar o TCU entendeu pela impossibilidade de desclassificação de proposta pela existência de erros materiais, veja-se o que diz o Acórdão 830/2018, Plenário – Relator o Ministro André Carvalho: A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preço de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

3.1.4. Considerando as posições apresentadas, percebe-se que não existem fundamentos suficientes para a administração desclassificar a proposta do licitante vencedor, tendo como base a existência de erros sanáveis. Tal atitude seria contrária ao entendimento consolidado pelos órgãos julgadores, de modo que estaria a administração incorrendo em formalismo desnecessário e se distanciando da obtenção da melhor proposta.

3.1.2. Em relação a inexequibilidade dos preços propostos, a Administração realizou a análise das propostas vencedoras, de modo a aferir quais apresentavam indícios de inexequibilidade, para isso utilizou as orientações artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993, tendo sido convocadas a comprovação da exequibilidade dos preços aquelas propostas classificadas como inexequíveis. Para o grupo 2, A empresa WILSON COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 22.265.371/0001-38, apresentou preço global da proposta com valores exequíveis, não tendo sido constatado nem indicado indícios ou provas suficientes que comprovassem possível inexequibilidade do preço global apresentando. Inclusive a proposta fechou, após negociação, com o valor percentual de 19,40% de desconto, em relação ao valor orçado pela administração.

3.1.3. Quanto ao tema o Tribunal de Contas já se posicionou em diversas ocasiões que para fins de inexequibilidade deve-se considerar o valor do grupo e não apenas o valor de itens isolados na Planilha, como pode ser verificado no Acórdão 1678/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER: A inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta.

3.1.4. Considerando o que já foi relatado, não foram identificados indícios de preços possivelmente inexequíveis que pudessem inviabilizar o aceite da proposta considerada vencedora.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Com base nas análises acima expostas, as razões recursais da recorrente, as contrarrazões, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos aos quais a Administração Pública encontra-se vinculada, verifica-se que não se afiguram motivos para a revisão da decisão de declarar vencedor o licitante abaixo, nem para proceder sua desclassificação/inabilitação.

4.2. Diante do exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, NO

MÉRITO, subsidiado e com lastro nos posicionamentos levantados, NEGO PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pelo licitante NEGORE FRIOS LTDA, CNPJ: 08.852.775/0001-05.

4.3. Conforme §3º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico em referência.

4.4. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

8.0.5. Diante dos fatos, encaminhem-se os autos para apreciação da autoridade superior, para considerações e decisão do Recurso, conforme previsto no inciso IV do art. 13 do Decreto nº. 10.024/2019

Sem mais para o momento, firmo o presente e ponho-me à disposição para esclarecimentos.

Vitória de Santo Antão/PE, 1º de junho de 2023.

ANDERSON ROBERTO DE LACERDA MENEZES
PREGOEIRO OFICIAL

Fechar